**LEI NÚMERO 8.771**

**De 23 de agosto de 2016**

**Projeto de Lei nº 126/16 – Autógrafo nº 141/16**

**Autoria: Vereador Edio Lopes**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Araraquara, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 7º c.c. § 2°, ambos do Art. 81 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, sancionou, e eu, ELIAS CHEDIEK NETO, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no Município de Araraquara, obrigados a afixarem, em local visível para o consumidor, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do etanol em relação ao preço da gasolina.

§ 1º O cartaz ou letreiro de que trata o caput do artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, no mesmo local onde é informado o preço de cada produto fornecido pelo estabelecimento.

§ 2º O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação: "O percentual do preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de \_\_\_%. Em sendo o valor do percentual maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina".

§ 3º Para efeito do cumprimento deste artigo, considera-se ser mais vantajoso ao consumidor abastecer com gasolina quando o índice for igual ou maior que 70% (setenta por cento) e mais vantajoso abastecer com Etanol quando o índice for menor que 70% (setenta por cento), chegando-se ao índice dividindo o valor do Etanol pelo valor da Gasolina.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelo órgão municipal de defesa e orientação do consumidor.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará em multa estabelecida em 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo, o valor da multa, duplicado a cada reincidência.

Art. 3º Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a fim de garantir sua execução, principalmente no que tange às sanções administrativas estabelecidas pelo município.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

### ELIAS CHEDIEK

Presidente

**ARCÉLIO LUIS MANELLI**

Administrador Geral

dlom

Publicado no jornal local “O Imparcial”, Sexta-Feira, 26 de agosto de 2016. Ano 86. Nº 212.350